



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 03/12/2018

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 068/2018

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop - REFECs e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 069/2018

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 150/2018

Autoria de vereadores

Promove alterações na Lei Municipal nº 2526/2018, de 05 de fevereiro de 2018.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 151/2018

Autoria do vereador Remídio Kuntz

Institui no Município de Sinop a Campanha "Coração de Mulher".

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 152/2018

Autoria da vereadora Professora Branca

Institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Sinop, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 153/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a implantação da "Virada Estudantil" no Município de Sinop, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 151/2017

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a criação do Título de Servidor Público Padrão no Município de Sinop.

3ª e última votação

Projeto de Lei nº 061/2018
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 165/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 035/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 022/2018

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Aditiva nº 028/2018

Autoria do vereador Leonardo Visera

Adiciona inciso VIII ao parágrafo 1º do art. 15, do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº 019/2018

Autoria da Comissão Mista

Substitui o parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Emenda Supressiva nº 011/2018** **Autoria da Comissão Mista**
Suprime o § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.
- Emenda Supressiva nº 012/2018** **Autoria da Comissão Mista**
Suprime o § 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.
- Moção de Aplauso nº 050/2018** **Autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores**
Encaminham Moção de Aplauso ao Sr. Genivaldo José da Silva, pela brilhante participação na competição de artes marciais ocorrida na Itália.
- Moção de Aplauso nº 051/2018** **Autoria da vereadora Professora Branca**
Encaminha Moção de Aplauso aos integrantes da Equipe Punho Rápido, em reconhecimento aos trabalhos prestados através de ações sociais que beneficiam as pessoas carentes do Município de Sinop.
- Requerimento nº 163/2018** **Autoria do vereador Remídio Kuntz**
Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Veridiana Paganotti - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, informações referentes ao valor gasto com a construção da pista de bicicross localizada no Bairro Menino Jesus II.
- Requerimento nº 164/2018** **Autoria do vereador Adenilson Rocha**
Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Veridiana Paganotti - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, e ao Sr. Genson Danzer - Secretário Municipal de Saúde, informações sobre os vacinadores do Município de Sinop, conforme especifica.
- Requerimento nº 165/2018** **Autoria do vereador Lindomar Guida**
Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Josefina Tomasi Seger - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, informações referentes aos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria, conforme pontua.
- Requerimento nº 166/2018** **Autoria do vereador Adenilson Rocha**
Requer ao Exmo. Sr. Rodrigo Audrey Frantz - Prefeito Municipal de Santa Carmem, que preste as informações que pontua, atinentes ao funcionário José Carlos Pessoa.



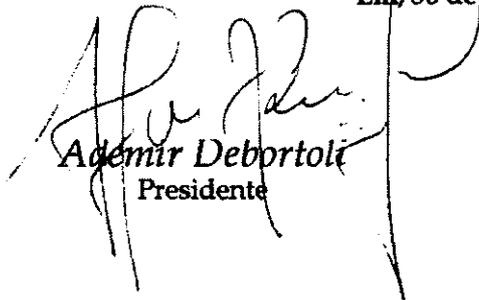
4

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Palavra aos Vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 30 de Novembro de 2018.


Ademir Debortoli
Presidente


Billy Dal Bosco
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 068/2018

DATA: 22 de novembro de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop – REFECES e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar durante o exercício de 2019 recursos financeiros à *Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop - REFECES*, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.742.027/0001-52, com sede na Avenida dos Flamboyants, nº. 2145, no Jardim Paraíso, e declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 171/2013, de 17 de setembro de 2013.

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício à Prefeita Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;



SINOP

P R E F E I T U R A

equivalentes;

financeiro se houver;

IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos

X - cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo

XI - demonstrativo de execução da receita e despesa;

XII - relação de pagamentos;

XIII - relação de execução físico-financeira;

XIV - conciliação bancária;

XV - relação de bens recebidos com recursos do convênio;

XVI - relatório de cumprimento de objeto;

XVII - declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;

XVIII - declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 068/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop – REFECs e dá outras providências.”*

A matéria em apreciação visa repassar recursos financeiros à REFECs, entidade de direito social, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 171/2013, que objetiva prestar colaboração efetiva às pessoas portadoras de câncer, idealizando e executando programas educativos com vistas à prevenção da doença e demais esclarecimentos, tanto para os pacientes quanto para seus familiares.

Tão importante quanto o tratamento médico, a REFECs dedica-se a oferecer suporte aos pacientes do Centro de Oncologia do Hospital Santo Antônio, com atendimento multidisciplinar de seus familiares e acompanhantes. Várias ações envolvem despesas financeiras, mas o projeto de suplementação alimentar aos pacientes submetidos ao tratamento de quimioterapia e aqueles em reabilitação é o que contempla a parte mais expressiva deste convênio. A Rede de Combate ao Câncer desenvolve ainda atividades como a confecção de artesanatos, apoio psicológico e fisioterápico.

Para desenvolver todas essas ações, a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Sinop necessita de doações e parcerias como esta que estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis.

Justificada a matéria, aguardamos confiante em um retorno positivo desta augusta Casa, ao tempo em que requeremos a apreciação da presente matéria **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 069/2018

DATA: 22 de novembro de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar, durante o exercício de 2019, recursos financeiros à *Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS*, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob. nº 07.918.317/0001-50, com sede à Rua dos Imbés, nº 37, e declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 083/2008, de 03 de novembro de 2008.

Art. 2º. A favorecida por esta Lei deverá prestar contas mensalmente à Administração Municipal em 02 (duas) vias de igual teor, instruída com os seguintes documentos:

I – ofício ao Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas;

II – cópia do plano de trabalho;

III – cópia do termo de convênio e suas alterações;

IV – extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do referido convênio;

V – demonstrativos da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os quesitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI – cópia do processo licitatório e/ou dispensa de inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII – cópia dos orçamentos;

VIII – cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais ou recibos) contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante legal;

IX - cópia dos cheques ou comprovantes de pagamentos equivalentes;



SINOP

P R E F E I T U R A

financeiro se houver;

X – cópia autenticada do comprovante de recolhimento do saldo

XI – demonstrativo de execução da receita e despesa;

XII – relação de pagamentos;

XIII – relação de execução físico-financeira;

XIV – conciliação bancária;

XV – relação de bens recebidos com recursos do convênio;

XVI – relatório de cumprimento de objeto;

prestação de contas final;

XVII – declaração de cumprimento do objeto, somente para a

contábeis, somente para a prestação de contas final.

XVIII – declaração de guarda e conservação dos documentos

contábeis, somente para a prestação de contas final.

Parágrafo único. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 22 de novembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 069/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros, mediante convênio, à Associação Protetora dos Animais do Município de Sinop - APAMS e dá outras providências.”*

O presente convênio tem por finalidade ajudar no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas pela entidade, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 083/2008 e sem fins lucrativos. A APAMS foi fundada em 29 de agosto de 2005 com o propósito de lutar pelos direitos dos animais, através de campanhas de conscientização quanto aos maus tratos, fiscalização e assistência aos animais abandonados. Atualmente, a entidade possui sob seus cuidados 211 (duzentos e onze) animais, entre cães e gatos, e presta assistência à outros 37 (trinta e sete) que estão em lares temporários, aguardando adoção. Para manutenção desse trabalho, faz-se necessária a contratação de profissionais e técnicos operacionais, objeto do presente convênio, bem como alimentação específica e medicamentos. A entidade conta hoje com 02 (dois) Veterinários, 02 (dois) auxiliares administrativos, 03 (três) auxiliares de veterinários e uma zeladora. Sua estrutura física comporta 26 (vinte e seis) baias com capacidade para 06 (seis) cachorros cada; 28 (vinte e oito) baias de internamento, sendo que 08 (oito) são baias de infecto contagiante; 01 (um) gatil móvel para 08 (oito) gatos e 23 (vinte e três) baias de internamento para felinos.

Como a instituição sobrevive de doações e parcerias como esta que estamos submetendo à apreciação dos nobres Edis, esperamos contar com a sensibilidade dessa Casa Legislativa em solidariedade aos que dela necessitam na aprovação da matéria supra, bem como requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 150/2018

Autor: VEREADORES

Promove alterações na Lei Municipal nº 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Promove alterações na Lei Municipal nº 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º. O Art. 6º da Lei Municipal 2.526/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§1º - (...)

§2º - *A empresa do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar, terá prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º (primeiro) de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove), para se adequar a esta Lei, sendo que deverão garantir 20% (vinte por cento), a cada ano, de sua frota atual equipada com aparelho de ar-condicionado ou climatizador.*

§3º - (...)

§4º - *A frota própria do Executivo Municipal e os veículos advindos de programas dos Governo Federal e Estadual, ficam desobrigados da presente exigência.”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018

REMÉDIO KUNTZ
VEREADOR PR

Lindomar Guida
Vereador MDB

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Leonardo Visera
Vereador - PP

Joaquina
Vereador - PMDB

Joacir Testa
Vereador - PDT

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

Em 03/12/18
Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / 2018
--	-----------------

Autor: VEREADORES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhores (as)

O Projeto de Lei (PL) em tela promove alterações na Lei Municipal 2.526/2018, de 05 de Fevereiro de 2018, que determinou o tempo de vida útil dos veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e Transporte Escolar de Sinop e demais exigências.

As alterações propostas por este projeto se concentra no Art. 6º, aumentando o prazo para a empresa detentora dos serviços para adequação das exigências. O prazo de 05 (cinco) anos para que a prestadora de serviço se adeque, passa a ser contado a partir de 01 (primeiro) de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove). A mudança se faz necessária para garantir que os alunos da rede pública de ensino iniciem o ano letivo de 2019 com o serviço de transporte gratuito.

A primeira licitação aberta pela Prefeitura Municipal, Pregão Presencial 022/2018, foi decretada fracassada. Uma nova licitação deve ser aberta pelo executivo, e para não correr risco de os serviços serem deixados de ser prestados pelo mesmo motivo ou similar, há necessidade dessa alteração.

Além disso, propomos a desobrigação da frota do município, os chamados "amarelinhos", a serem enquadrados na exigência da Lei.

Sem mais para o momento, pesso a aprovação e reiteramos votos der estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

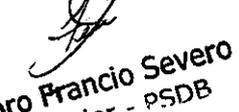

Lindomar Guida
Vereador MDB

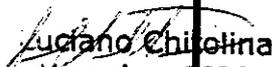

Leonardo Visera
Vereador - PP


Tony Lehmann
Vereador - MDB


Joseli Costa
Vereador - PDT


Ademir Bortoli
Vereador - PMDB


Icaro Francio Severo
Vereador - PSDB


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR - PR


Prop. Heivaldo
Vereador - PR


Billy Dal Bello
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 29 NOV. 2018 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 151, 2018</p>
--	---	--	---------------------

Autor: VEREADOR; REMIDIO KUNTZ

Institui no município de Sinop a Campanha “Coração de Mulher”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sinop a Campanha “Coração de Mulher”, de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Parágrafo único – A campanha a que se refere no caput será realizada anualmente na última semana de Setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de Setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º – A Campanha “Coração de Mulher” tem por objetivo reunir entidades que envolvam as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I – Palestras;
- II - Orientações;
- III – Realizações de exames preventivos;
- IV – Verificação de pressão arterial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Remídio Kuntz

Vereador - PR

REMIDIO KUNTZ
VEREADOR PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>151</u> / 2018
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR REMÍDIO KUNTZ

Justificativa:

De acordo com pesquisas, as doenças cardiovasculares estão crescendo cada vez mais entre as mulheres, fazendo aumentar o número de mortes.

Os números comprovam: de acordo com a Sociedade Brasileira de Cardiologia, a cada dez mortes por infarto no Brasil, seis ocorrem com pessoas do sexo feminino. É verdade que as doenças cardiovasculares são popularmente tidas como problemas que afetam mais o sexo masculino. De fato, estudos mostram que os homens sofrem mais infarto do miocárdio.

Porém, de acordo com dados da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, o índice de mortalidade por infarto chega a ser 6% superior entre o sexo feminino. Inclusive as doenças cardiovasculares são a principal causa de morte em mulheres no mundo. Entre elas, as principais são o AVC (Acidentes Vascular Cerebral), popularmente conhecido como derrame, e o infarto.

No Brasil, uma em cada cinco mulheres adultas está em risco de desenvolver doenças cardiovasculares. As possíveis causas que levam a um maior índice de mortalidade por tais doenças nas mulheres são o estilo de vida moderno, a diferença nos sintomas e a falta de acompanhamento médico. Sabe-se que, hoje em dia, a mulher geralmente acumula vários papéis: trabalha fora, cuida da casa e da família. O ritmo de aceleração a expõe ao estresse e favorece hábitos pouco saudáveis, como sedentarismo e má alimentação, que levam ao sobrepeso e à obesidade.

A obesidade é um dos fatores de risco mais preocupantes, já que 48% da população feminina brasileira está acima do peso, segundo dados do Ministério da Saúde. O índice de obesidade entre as mulheres cresceu de 11% para 18% desde 2006. Para a mulher que usa pílula anticoncepcional, os riscos cardiovasculares aumentam. Outro fator importante é o envelhecimento, pois a pressão arterial e o nível de colesterol tendem a aumentar com a idade. Nas mulheres a partir dos 45, pode começar a ocorrer uma diminuição dos níveis hormonais. Com a chegada da menopausa, a incidência de doenças do coração aumenta.

Os sinais nas mulheres são mais evidentes e podem ser facilmente confundidos com outras doenças, ocasionando uma demora na identificação de um problema cardiovascular. Ou seja: quando a paciente descobre a doença, ela já evoluiu.

Este movimento em favor das mulheres visa conscientizar o maior número delas de que é preciso cuidar bem do coração.

Considerando a importância desse projeto de Lei, conto com o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>151</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

REMÍDIO KUNTZ

Vereador - PR

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>152,208</u>
--	--	-------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

“Institui o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da cidade de Sinop e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da População Negra na cidade de Sinop, a ser coordenado pela Prefeitura Municipal com o objetivo de desenvolver de forma integral, ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

Art. 2º. O As ações pertinentes ao Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra serão realizadas através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 3º. Serão atribuições do Programa a nível de gestão municipal:

- I - implementação desta Política em âmbito municipal;**
- II - definição e gestão dos recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;**
- III - coordenação, monitoramento e avaliação da implementação desta Política;**
- IV - garantia da inclusão desta Política no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades e necessidades locais;**
- V - identificação das necessidades de saúde da população negra no âmbito municipal, considerando as oportunidades e recursos;**
- VI - implantação e implementação de instância municipal de promoção da equidade em saúde da população negra;**
- VII - estabelecimento de estruturas e instrumentos de gestão e indicadores para monitoramento e avaliação do impacto da implementação desta Política;**
- VIII - garantia da inserção dos objetivos desta Política nos processos de formação profissional e educação permanente de trabalhadores da saúde, em articulação com a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, instituída pela Portaria GM/MS Nº 1.996, de 20 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007);**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>152,2018</u>
--	--	--------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

IX - articulação intersetorial, incluindo parcerias com instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de implementação desta Política;

X- fortalecimento da gestão participativa, com incentivo à participação popular e ao controle social;

XI - elaboração de materiais de divulgação visando à socialização da informação e das ações de promoção da saúde integral da população negra;

XII - apoio aos processos de educação popular em saúde pertinentes às ações de promoção da saúde integral da população negra;

XIII - instituição de mecanismos de fomento à produção de conhecimentos sobre racismo e saúde da população negra.

Art. 4º. A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial, pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, hematologistas e funcionários de programas de saúde:

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

§ 2º - Do Programa deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual ou permanente como:

a - campanha educativa de massa;

b - elaboração de apostilas técnicas e folhetos explicativos para a população;

c - as questões étnico-raciais devem percorrer todos os projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como:

I - coleta do quesito cor deve estar presente em todos os formulários obedecendo a classificação do IBGE que define as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena;

II - ao desagregar e/ ou reagrupar os dados, as cores pretas e pardas devem se constituir em negro;

III - a coleta deverá respeitar os critérios de autoclassificação, de acordo com a classificação do usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>152, 2018</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Professora Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>152</u> / 2018
--	--	----------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O Ministério da Saúde (MS), considerando as desfavoráveis condições de saúde da população negra, que constitui atualmente mais de 46 % do total da população do país, e visando tanto à eliminação das iniquidades quanto à redução dos agravos que incidem nas altas e desproporcionais taxas de morbidade e mortalidade neste grupo populacional, elaborou a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN). A referida Política aprovada em 2006 pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) vem materializar esses propósitos, concentrando os esforços das três esferas de governo e da sociedade civil na promoção da saúde, na atenção e no cuidado em saúde, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e a discriminação nas instituições e serviços do SUS. A PNSIPN define os princípios, a marca, os objetivos, as diretrizes, as estratégias e as responsabilidades de gestão voltados para a melhoria das condições de saúde desse segmento da população. Trata-se, portanto, de uma política transversal com gestão e execução compartilhadas entre as três esferas de governo e que deverá atuar articulada às demais políticas do Ministério da Saúde. Neste contexto estamos instituindo a política estadual de saúde integral da população negra, indo de acordo com o governo federal, com objetivo de estabelecer em nosso uma política voltada para este processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial. Estas estratégias operacionais, ações e metas propostas nesta política social voltada a esta população negra visam cumprir estes objetivos:

- Garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, do campo e da floresta às ações e aos serviços de saúde;
- Incluir o tema étnico-racial, nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social;
- Identificar, combater e prevenir situações de abuso, exploração e violência;
- Garantir a utilização do quesito cor na produção de informações epidemiológicas para a definição de prioridades e tomada de decisão;
- Identificar as necessidades de saúde da população negra e utilizá-las como critério de planejamento e definição de prioridades.

Assim, considerando a importância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Profª Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>153, 2018</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

**Dispõe sobre a implantação da “Virada Estudantil”
no Município de Sinop e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Sinop, durante três dias consecutivos no mês de Setembro, realizar a “Virada Estudantil”.

Art. 2º O projeto abrangerá as áreas de educação, esporte e cultura para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais.

Art. 3º A “Virada Estudantil” deverá ser incluída no calendário escolar.

§1º A participação do aluno estará vinculada à prévia inscrição junto à secretaria da escola.

§2º Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades deste projeto em seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Haverá execução dos Hinos Nacional e do Município na abertura e durante o evento.

Art. 5º A “Virada Estudantil” deverá conter atividades nas seguintes modalidades:

I - jogos esportivos e pedagógicos;

II - apresentações teatrais, espetáculos de dança e música e oficinas de artes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>153</u> / 2018
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 6º A organização, programação e regulamento do evento será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura aceitando sugestões de alunos, professores e coordenadores pedagógicos.

Art. 7º As atividades do Projeto “Virada Estudantil” deverão ser integrativas, didáticas, pedagógicas, curriculares e sociais, destinadas ao corpo discente, não havendo assim cobrança de ingressos ou inscrições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>153</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O objetivo principal da "Virada Estudantil" é socialização, a integração entre alunos de diferentes instituições de ensino e o intercâmbio de conhecimento, visando estimular a participação dos jovens em projetos comunitários e em atividades esportivas e socioculturais.

Durante três dias consecutivos do mês de Setembro as escolas municipais deverão promover atividades esportivas e culturais variadas, divididas em modalidades, como jogos esportivos e pedagógicos, apresentações teatrais, espetáculos de dança e música e oficinas de artes. Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades em seus respectivos estabelecimentos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 151/2017 Câmara Municipal de Sinop Aprovado em 1ª Votação A Sessão Ordinária
---	--

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

26/11/18
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a criação do Título de Servidor Público Padrão no Município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sinop, o título denominado Servidor Público Padrão, visando homenagear servidores e empregados públicos ativos e inativos.

Parágrafo único. O título de que trata a presente lei, é outorgado em forma de diploma.

Art. 2º A proposição apresentada pelos Vereadores deverá ser acompanhada de justificativa que evidencie a propositura da homenagem.

Parágrafo único. Cada vereador poderá propor 01 (uma) honraria por ano.

Art. 3º A entrega do Título será realizada em Sessão Ordinária subsequente a sessão de aprovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 2ª Votação
A Sessão Ordinária
26/11/18
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

27/11/18
EM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>151</u> / <u>2017</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

É indiscutível que associado ao sucesso de uma Administração Municipal, estarão sempre como principais responsáveis, os servidores públicos municipais.

O Título de Servidor Público Padrão incentivará as boas ações e o melhor desempenho, homenageando estes funcionários que além do dever, prestam ou prestaram um bom serviço ao município e aos munícipes, com muita dedicação, empenho e amor ao trabalho de servidor.

Assim, solicito o apoio de todos os Nobres colegas, para que possamos homenagear, por mérito, essa importante classe dos Servidores Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador - PSDB



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI Nº 061/2018

DATA: 31 de outubro de 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Sinop.

§1º. Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§2º. A presente Lei não se aplica aos serviços previstos nas Leis Municipais nº 1328/2010 e nº 884/2005, mesmo que realizados com a utilização de plataformas tecnológicas de transporte.

Art. 2º. Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§1º. Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§2º. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§3º. Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais



SINOP

PREFEITURA

Seção I Da Autorização e da Operação

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

§1º. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

§2º. Fica limitado em 30 (trinta) veículos cadastrados por aplicativo, no que tange o caput deste artigo.

Art. 4º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º. Os dados referidos no *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor que prestou o serviço;

V - composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e

VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

§2º. As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o município, através da Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.



SINOP

PREFEITURA

§3º. As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º. Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;

X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;



SINOP

PREFEITURA

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º. O cadastro previsto no inciso I do *caput* deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

§2º. A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º. A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

§1º. Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;



SINOP

P R E F E I T U R A

III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§2º. O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 9º. A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 10. A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11. A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

§1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no subitem 16.02, da lista de serviços fixada no Anexo II Tabela I da Lei Complementar nº 109/2014.

§2º. O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12. Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:



SINOP

P R E F E I T U R A

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§1º. É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§3º. É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuem autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos.

§4º. Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.



Art. 13. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Sinop ou de outro Município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;



SINOP

PREFEITURA

XVII - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XXI - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXIV - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXV - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14. O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. É vedada a utilização de quaisquer, adesivos, dispositivos, equipamentos luminosos e congêneres na parte interna ou externa do veículo, que vise identificar o veículo ou nome da empresa que realiza o serviço que trata esta Lei.

Art. 15. O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

§1º. Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:



SINOP

P R E F E I T U R A

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Seção III

Da Vistoria

Art. 16. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

§1º. O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§2º. Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

CAPITULO VIII

Da Fiscalização

Art. 17. O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.



SINOP

P R E F E I T U R A

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 19. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPITULO IX

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 20. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º. Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§2º. O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23. A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Seção I

Das Penalidades

Art. 24. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I – das penalidades:



SINOP

P R E F E I T U R A

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- f) cassação da autorização;
- e) descadastramento do veículo.

II – das medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 25. As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve: multa de 115 UR's (cento e quinze Unidades de Referência);
- II - infração média: multa de 285 UR's (duzentas e oitenta e cinco Unidades de Referência);
- III - infração grave: multa de 570 UR's (quinhentas e setenta Unidades de Referência);
- IV - infração gravíssima: multa de 950 UR's (novecentas e cinquenta Unidades de Referência).

Seção II Das infrações

Art. 26. Da tipificação e classificação das infrações:

- I - não atender a notificação para realizar a vistoria:



SINOP

P R E F E I T U R A

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

II - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no §2º do art. 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

III - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa.

V - agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município de no exercício de suas funções:

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

VI - proibido a utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei:

- a) infração: Grave;
- b) penalidade: multa.

§1º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§2º. Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 27. A prestação do serviço de que trata a presente Lei, realizado no Município por pessoa jurídica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº



SINOP

PREFEITURA

9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em:

- I - infração gravíssima;
- a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no *caput* deste artigo, multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 28. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 31 de outubro de 2018

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 061/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos legais e regimentais, submeto à elevada apreciação do soberano Plenário o incluso projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.”*

A matéria em apreço regula e disciplina o serviço de transporte individual de passageiros através de aplicativos tecnológicos, modalidade que já vem sendo explorado em grande parte dos municípios brasileiros e que agora, chega a nossa cidade, necessitando da presente regulamentação, com vistas à proporcionar maior segurança, tanto dos prestadores desse serviço como da população que dele se beneficia.

A chamada mobilidade adquiriu cada vez mais no cenário mundial a importância por necessidade e pelo desejo das pessoas se deslocarem. A grandeza imputada no direito ao transporte o elevou à condição de direito social constitucionalmente garantido juntamente com grandes direitos como o da Educação, Saúde e Alimentação. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e sua repartição de competências, coube à União legislar sobre trânsito e transporte bem como em definir suas diretrizes gerais, o que o fez por meio da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Assim, apresentamos a inclusa propositura que em suma, regula em Sinop a prestação do serviço através das plataformas tecnológicas - os chamados aplicativos, tratando de sua respectiva autorização de operação, impondo a necessidade de cadastramento dos veículos e seus condutores. O projeto de lei trata ainda da vistoria dos veículos autorizados, que serão submetidos anualmente ao crivo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos. Além disso, disciplina as regras de fiscalização, imputando penalidades e medidas administrativas que vão desde a suspensão e revogação da referida autorização do serviço; passando pelo descredenciamento do condutor; retenção ou remoção do veículo; e até mesmo de sua apreensão. As multas previstas nesta proposta variam entre 115 UR's (cento e quinze Unidades de Referência) a 950 UR's (novecentas e cinquenta Unidades de Referência), tipificadas em “leve”, “média”, “grave” e “gravíssima”.

Trata-se, assim, de medida de relevante interesse público, tendo em vista que a ausência de regulamentação desse serviço no Município compromete, inclusive, a segurança de seus usuários, sujeitando-os a veículos e prestadores de serviço que sequer foram vistoriados para fins de verificação do atendimento dos padrões mínimos de segurança recomendado pelo artigo 11-B da Lei Federal nº 13.640/2018.



SINOP

P R E F E I T U R A

Posto isto, consideramos justificada a matéria, no sentido de se aprovar medidas para o fiel cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.640/2018, regulamentando o serviço de transporte individual remunerado de passageiros com o uso de plataformas tecnológicas que, na prática, já vem sendo explorado sem a devida normatização.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 165/2018

Ao: Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **Favorável** ao projeto.

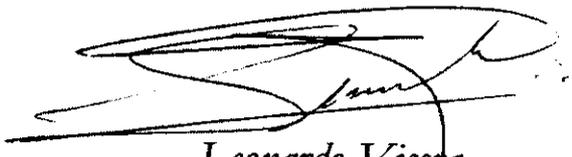
Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

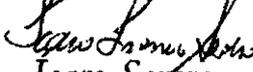
Voto do(a) Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

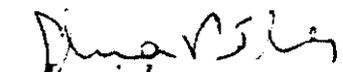
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em 29 de Novembro de 2018.



Leonardo Visena
Presidente



Icaro Severo
Relator



Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 035/2018

Ao: Projeto de Lei n° 061/2018 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Projeto de Lei n° 061/2018**, de autoria do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 28 de Novembro de 2018

Prof. Branco
Presidente

Joacir Festa
Relator

Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER Nº 022/2018

**Ao: Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do
Poder Executivo.**

I - RELATÓRIO

No dia 29 de Novembro de 2018, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 061/2018**, de autoria do Poder Executivo que “**Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Sinop, e dá outras providências.**”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é **favorável** ao projeto.

Voto do(a) Presidente: **Favorável.**

Voto do(a) Relator(a): **Favorável.**

Voto do Membro: **Favorável.**

É O PARECER.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 29 de Novembro de 2018**

Luciano Chitolina
Presidente

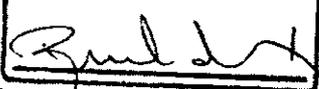
Leonardo Visera
Relator

Hevaldo Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 27 NOV. 2018 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <i>Aditiva</i></p>	<p>Nº <u>028</u> / 2018</p>
---	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA

Adiciona inciso VIII ao parágrafo 1º do Art. 15, do Projeto de Lei (PL) 061/2018, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, estado de Mato Grosso, fica adicionado o inciso VIII ao parágrafo 1º do Art. 15 do Projeto de Lei (PL) 061/2018, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Deverá ser emplacado no município de Sinop.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 27 de Novembro de 2018.


Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Substitutiva	Nº <u>019/2018</u>
--	--	--------------------

Autor: **COMISSÃO MISTA**

Substitui o parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se o parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo grifado:

Parágrafo único. Fica obrigada a identificação do veículo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas com adesivo na parte externa, com dimensão de 15 cm de altura por 20 cm de largura, que deverá ser afixado na parte externa do veículo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Leonardo Visera
Presidente CJR
Relator EICATASP
Membro CFOF

Icaro Severo
Relator CJR

Joaninha
Membro CJR

Prof. Branea
Presidente CFOF

Joacir Festa
Relator CFOF

Luciano Chitolina
Presidente EICATASP

Heivaldo Costa
Membro EICATASP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>Supressiva</i>	Nº <u>011/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: **COMISSÃO MISTA**

Suprime o § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se o § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Leonardo Visera
Presidente CJR
Relator EICATASP
Membro CFOF

Icaro Severo
Relator CJR

Joanninha
Membro CJR

Prof. Branca
Presidente CFOF

Joacir Testa
Relator CFOF

Hedvaldo Costa
Membro EICATASP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>Supressiva</i>	Nº <u>012/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: **COMISSÃO MISTA**

Suprime o § 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprima-se o § 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 061/2018 de autoria do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Leonardo Visera
Presidente CJR
Relator EICATASP
Membro CFOF

Ícaro Severo
Relator CJR

Joaquina
Membro CJR

Prof. Branca
Presidente CFOF

Joacir Testa
Relator CFOF

Luciano Chitolina
Presidente EICATASP

Hedvaldo Costa
Membro EICATASP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>050/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determina os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, o vereador subscritor resolve encaminhar a presente Moção de Aplauso ao Atleta de Sinop, Genivaldo José da Silva conhecido como Gibi, pela participação e colocação na competição de Artes Marciais, ocorrido na Itália. De acordo a programação do ICO World Champio ship 2018, Genivaldo é o único representante de Sinop na competição.

O evento ocorreu do dia 02 á 04 de Novembro em Roma na Itália. O atleta competiu na categoria master até 72,5 quilos. Foi campeão mundial em Boxe até 72,5 quilos, 2º lugar no MMA, KICKBOXING K1 e no BOXE CHINÊS.

Genivaldo, responde pela formação e instrução em artes marciais de crianças e adolescentes do projeto Krav thai kick - 11º BPM Formando Cidadãos, realizado pela Polícia Militar. Ele cede o espaço em sua academia de artes marciais e é o professor do projeto que tem aproximadamente 326 jovens. Entre suas conquistas mais recentes está o cinturão mundial de MMA, medalha de Ouro em Boxe Chinês, no campeonato que ocorreu em maio na Argentina e mais um cinturão de Kickboxing, conquistado no Pan Americano de Artes Marciais em Santa Isabel, em agosto deste ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

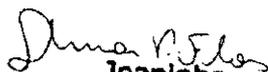
ESTADO DE MATO GROSSO

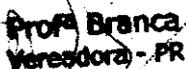
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 050/2018
--	---	-------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

Fica, portanto registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal ao atleta de Sinop Genivaldo José da Silva conhecido como Gibi, pela participação e colocação na competição de Artes Marciais, ocorrido na Itália.


Joaquina
Vereador - PMDB


Profª Branca
Vereadora - PR


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


HEDVALDO COSTA
Vereador - Partido PR


REMOND KUNTZ
VEREADOR PR


Lindomar Guida
Vereador MDB


Dilmar Callegaro
Vereador - PSDB


Icaro Franco Severo
VEREADOR - PSDB


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>051/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determinam os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **Moção de Aplauso aos Integrantes da Equipe PUNHO RÁPIDO**, em reconhecimento aos trabalhos prestados através de ações Sociais que beneficiam as pessoas carentes no município de Sinop.

A Equipe Punho Rápido é formada por pessoas apaixonadas pelo motociclismo.

O grupo iniciou em meados do ano de 2017, através de um aplicativo do celular (whatsapp) e tinha como objetivo compras e vendas de peças para motos, mas com passar do tempo o pessoal começou a ter outros tipos de discussões no grupo, surgindo assim a ideia de mudar o nome do Grupo para PUNHO RÁPIDO logo em seguida o grupo foi conquistando mais admiradores que entravam no grupo com objetivo que fazer amizade marcar passeios motociclístico nos finais de semana.

Desde então o grupo foi se expandindo, surgindo assim a necessidade de criar uma página no facebook para mostrar as fotos e vídeos dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>051</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA BRANCA

trabalhos realizados por eles. Hoje o Punho Rápido tem mais de 3000 seguidores que participam diretamente e indiretamente dessa equipe que vem se reunindo em encontros no município de Sinop e municípios vizinhos, e para que todos ficassem padronizado e ao mesmo tempo levando o nome PUNHO RÁPIDO por onde passar, mandaram confeccionar camisetas e adesivos personalizados para todos da equipe.

Os membros do Punho Rápido tem se despertado a cada encontro, observando que poderiam transformar esses momentos de descontração e brincadeira, em grandiosas ações, para ajudar o próximo.

O que é admirável nessa equipe é o poder de transformar pequenos gestos em grandes ações.

Assim começaram a desenvolver arrecadações de alimentos para famílias carentes e instituições do município de Sinop.

Por isso são dignos de todas as homenagens, pelos trabalhos realizados junto a Equipe PUNHO RÁPIDO. Esta Vereadora sente-se honrada em parabenizar os integrantes da Equipe Punho Rápido, pelos trabalhos prestados através de ações Sociais que beneficia as pessoas carentes no município de Sinop.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>051</u> / <u>2018</u>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA BRANCA

Esta Vereadora sente-se honrada em parabenizar os integrantes da Equipe **Punho Rápido**, pelos trabalhos prestados através de ações Sociais que beneficia as pessoas carentes no município de Sinop.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas a formalidades regimentais, Requeremos, fique constando da ata desta Sessão Ordinária, **MOÇÃO DE APLAUSOS** à Equipe **Punho Rápido**, enviando cópia da propositura para:

- Wesley Santos Alencar;
- Sandra Maria C. Santos;
- Leandro Ribeiro da Silva;
- Vander da Silva Sartori;
- Matheus dos Santos Souza;
- Mateus Estefano Guedes Lima;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>051/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

- Anderson Rodrigues Dias;
- Evandro Clayton Nerida Silva;
- Edielson Alves de Souza.

Joaninha
Joaninha
Vereador - PMDB

Leonardo Visera
Leonardo Visera
Vereador - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Luciano Chitolina
Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

Icaro Franco Severo
Icaro Franco Severo
VEREADOR - PSDB

Tony Lennon
Tony Lennon
Vereador - PMDB

Professora Branca
Professora Branca
Vereadora-PR

Lindomar Guida
Lindomar Guida
Vereador MDB

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Remdio Kuntz
REMDIO KUNTZ
VEREADOR PR

Dilmair Callegaro
Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>163, 2018</u>
--	---	---------------------

Autor: VEREADORES: REMÍDIO KUNTZ

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digno-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia Sra. Veridiana Paganotti – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, solicitando que preste as seguintes informações:

1. Qual o valor gasto para a construção da Pista de Bicicross localizada no bairro Menino Jesus II?

N. Termos

P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Remidio Kuntz

Vereador

REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 164, 2018
--	---	--------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente a Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita de Sinop, com cópia ao Sr. Gerson Danzer – Secretário de Saúde, solicitando informações sobre os vacinadores(as) no município de Sinop:

1. *Quantos vacinadores(as) o município possui hoje?*
2. *Todos os vacinadores(as) estão em atividades?*
3. *Está sendo pago verba indenizatória ou alguma compensação para os vacinadores(as) pelo exercício da atividade? E qual o valor pago?*
4. *Relação dos vacinadores(as) e em qual lugar atuam.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 165/2018
--	---	-------------

Autor: VEREADOR LINDOMAR GUIDA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal e a Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação a Sra. Josi Palmasola, solicitando que preste as seguintes informações e encaminhe cópia dos seguintes documentos:

1. Quanto a Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação recebeu no ano de 2017 e 2018 de verba do Governo Federal? Junte cópias dos documentos que comprovam o valor recebido;
2. Quais programas sociais foram desenvolvidos no ano de 2017 e 2018 com recurso federal? Junte cópias de documentos que comprovem o valor aplicado em cada programa social realizado;
3. Quais programas sociais foram desenvolvidos no ano de 2017 e 2018 com recurso municipal? Junte cópias de documentos que comprovem o valor aplicado em cada programa social realizado;
4. A Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação está apta para solicitar do Governo Federal o benefício do programa: "Aluguel Social"? Junte cópias de documentos que justifiquem a resposta;
5. Existem famílias participando do Programa Federal "Aluguel Social" no município de Sinop? Se a resposta for positiva junte cópias de documentos que demonstre quantas famílias estão participando do programa e se a resposta for negativa que seja esclarecido o porquê;

N. Termos

P. Deferimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>165, 2018</u>
--	---	---------------------

Autor:

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Lindomar Guida

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>166/2018</u>
--	---	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente ao Exmo. Sr. Rodrigo Audrey Frantz – Prefeito de Santa Carmem, solicitando informações sobre o funcionário José Carlos Pessoa:

1. José Carlos Pessoa é funcionário concursado do município de Santa Carmem?
2. Qual cargo ele exerce?
3. Ele está em atividade? Se não está, por quê? E por qual período exerceu?

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB